



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.848//91.1

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1.970/95)  
AB/FG/ma

**"INSALUBRIDADE.**

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional." (Enunciado nº 47/TST).

Aplicação analogicamente quanto ao adicional de periculosidade.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-27.848/91.1, em que é Embargante **FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA** e Embargado **ANTÔNIO GABRIEL**.

A Egrégia Primeira Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e negou-lhe provimento, asseverando que o adicional de periculosidade é devido, não importando o tempo de exposição à situação adversa.

Interpõe a FEPASA Recurso de Embargos, às fls. 291/293, onde alega violação do art. 193/CLT. Oferta jurisprudência à colação, no sentido de que a exposição ao fator de perigo deve ser de modo permanente para que haja o direito ao adicional de periculosidade.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 295 e sofreu impugnação às fls. 297/299.

Opina o órgão do Ministério Público do Trabalho, à fl. 303, pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO.**

O primeiro aresto, de fl. 292, é suficiente a positivar o conflito entre as Turmas, pois esposava a tese de que a exposição eventual a condições de trabalho perigosa não gera direito ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.848//91.1

adicional de periculosidade, contrariamente ao decidido pelo Acórdão recorrido.

Conheço.

## 2. MÉRITO.

No mérito, entendo que a Decisão da Egrégia Turma não merece reparos, pois o risco está presente na atividade em si, não importando o tempo de exposição à situação, ou em local perigoso.

Ora, se o obreiro passa algum tempo exposto ao perigo e algum infortúnio ocorre devido àquelas condições de trabalho deixa de ser relevante se ele se expunha muito ou pouco tempo ao risco.

A hipótese é de aplicação analógica da jurisprudência já cristalizada no Enunciado nº 43/TST, que, no tocante ao adicional de insalubridade, orienta no sentido do pagamento do respectivo adicional, mesmo sendo o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres.

Neste sentido já se posicionou esta Egrégia SDI, consoante os seguintes precedentes:

E-RR-46461/92, SDI, DJ 17.09.93, Rel. Min. Afonso Celso, E-RR-9771/90, SDI, DJ 17.09.93, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-5761/89, SDI, DJ 17.09.93, Rel. Min. Mendes Cavaleiro; E-RR-1462/89, SDI, DJ 20.09.93, Rel. Min. José C. da Fonseca; E-RR-4058/87, SDI, DJ 03.05.91, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-6050/87, SDI, DJ 06.07.90, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani; E-RR-10043/85, SDI, DJ 20.04.90, Rel. Min. José Ajuricaba.

Com essas considerações, rejeito os Embargos.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 12 de junho de 1995.

---

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**  
(PRESIDENTE)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.848//91.1

Assinatura manuscrita de Armando de Brito.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

Tratado de  
Comércio  
Internacional  
de 1934